



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035542-16.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada MARLEI EUNICE TEIXEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.990

Embargos de Declaração nº 1035542-16.2020.8.26.0114/50000

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargada: MARLEI EUNICE TEIXEIRA SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para sanar máculas no acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissão e obscuridade sobre a análise da coisa julgada em relação à ação que tramitou na Justiça Federal e também quanto ao termo inicial do benefício, pois não observada a última alta médica.

A embargada se manifestou.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja esclarecendo obscuridades, eliminando contradições, suprimindo omissões ou corrigindo erros materiais.

Contudo, não identifico no acórdão embargado a ocorrência de nenhuma das referidas máculas, principalmente em relação aos pontos questionados.

A Turma julgadora afastou a alegação de coisa julgada de forma fundamentada, com base na legislação pertinente e na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial (fevereiro/2018), foi observado o apontamento feito às fls. 303 pelo perito judicial em relação à incapacidade permanente e também observada a tese firmada no Tema Repetitivo 862.

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos**.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator